



**O DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO NO ÂMBITO DAS SUCESSIVAS
REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS
BRAZILIAN SOCIAL SECURITY LAW WITHIN THE FRAMEWORK OF
SUCCESSIVE SOCIAL SECURITY REFORMS**

BRAGA, Nayane Sousa¹
ASSIS, Felipe Maia de²

RESUMO

O referido trabalho acadêmico aborda as seguintes problemáticas: a sistemática do direito previdenciário brasileiro, as reformas da previdência social, a viabilidade do modelo de sistema atual no Brasil, as leis que o regem, abordando também os direitos e os deveres dos trabalhadores nas diversas situações; como na prática funcionam os direitos previdenciários dos trabalhadores, se estes são ou não são de fato respeitados e se de fato funcionam, o sistema adotado de repartição simples e sua sustentabilidade. Ademais, suscitando questionamentos acerca das necessidades reais das sucessivas reformas previdenciárias em nosso país e abordando a política econômica adotada neste, bem como seus impactos na vida do trabalhador laboral.

Palavras-chave: Direito previdenciário. Reformas previdenciárias. Repartição simples.

ABSTRACT

This academic work addresses the following problems: the systematics of Brazilian social security law, social security reforms, the viability of the current system model in Brazil, the laws that govern it, also addressing the rights and duties of workers in different situations. how workers social security rights work in practice, whether or not they are actually celebrated and whether they actually work, the adopted system of simple distribution and its sustainability. In addition, raising questions about the real needs of successive social security reforms in our country and addressing the economic policy adopted in this country, as well as its impacts on the life of the working worker.

Keywords: Social security rights. Social security reforms. Simple apportionment.

¹ Graduação do curso de Direito, pelo UNINTA Centro Universitário e Pós-Graduação do curso Direito e Processo do Trabalho, pela Faculdade FaSouza. Naybraga22@gmail.com

² Professor Orientador - Mestrando em Educação pela Fundação Universitária Iberoamericana. felypemaya@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Observando o Sistema de Previdência Social ou Seguro Social do Brasil, um programa público que tem como função oferecer a proteção contra diversos riscos econômicos ao elo mais fraco das relações de trabalho, o trabalhador, que foi inserida no ordenamento jurídico pátrio pela CF/1988 (Constituição Federal), formando um sistema amplo de proteção social, formado e embasado no tripé da seguridade social que possui a finalidade de assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social.

Denota-se que a base econômica do sistema de previdência social que o Brasil utiliza hodiernamente é o sistema público ou de repartição simples, que funciona basicamente sob o prisma de que a população que se encontra economicamente ativa é a base desse sistema, pois, ela é o alicerce para o pagamento dos benefícios daqueles que não estão inseridos no mercado de trabalho, sustentando estes, portanto, os aposentados, pensionistas, ou ainda aqueles que se encontram afastados do ambiente laboral por quaisquer motivos.

Ademais, frisa-se que o Sistema Previdenciário Brasileiro possui ainda o caráter contributivo, uma vez que, apenas quem contribui possui o direito de receber o benefício previdenciário posteriormente, ressalvado as exceções. Vale salientar ainda que a filiação é obrigatória a todos que exercem atividade laboral e que essas medidas visam o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário brasileiro, ambas as medidas se encontram previstas constitucionalmente.

No que concerne às reformas previdenciárias brasileiras vale dizer que elas surgiram buscando o equilíbrio das contas públicas, porém observando o que visa o trabalhador brasileiro, elas surgiram de maneira significativa e findam na dissolução dos direitos adquiridos do trabalhador, usurpando e de certa maneira tornando a vida da classe proletária mais difícil ainda, ou a aposentadoria mais longínqua.

Salienta-se ainda que de acordo com o exposto a previdência social e a economia estão intimamente ligadas, são conexas, pois se a economia não vai bem, a previdência sofrerá impactos diretos, principalmente se as taxas de desemprego estiverem altas, em decorrência do sistema econômico adotado de repartição simples. É considerada uma reforma previdenciária a implementação de medidas legislativas,

por meio de lei, que venham a alterar substantivamente a legislação previdenciária de um país quaisquer.

À vista disso, constata-se ainda que o sistema brasileiro de previdência social é um sistema muito frágil, pois oscila bastante de acordo com as variações econômicas brasileiras, bastando apenas observar as sucessivas reformas que ocorreram em nosso país, é de constatação fácil e rápida já que a última reforma ocorreu no final do ano de 2019 e poucos anos depois, cogita-se uma nova reforma.

1. DESENVOLVIMENTO

1.1 DO DIREITO E DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O direito surgiu na sociedade como sendo um conjunto de normas para regulamentar a vida da sociedade sua função é garantir, portanto, a organização social. Dentro da sociologia jurídica o direito é uma ciência social, oriunda da sociedade e feita para ela. As normas jurídicas são, então, regras de conduta para disciplinar os comportamentos dos indivíduos em um determinado grupo, normas estas que são ditadas pelas necessidades e conveniências sociais, sendo ainda passíveis de modificações no decorrer do tempo. (GOMES, 2018)

O direito previdenciário ou seguridade social como afirma Santos (2020, p. 45) “é direito social, pois é direito de todos, cujo atributo principal é a universalidade, impondo que todos tenham direito a alguma forma de proteção, independentemente de sua condição socioeconômica.” A seguridade social é formada pela tríade da seguridade que é saúde, assistência e previdência social, está primeira sendo universal e gratuita para todos que dela necessitarem.

De acordo com Constituição Federal a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e a previdência social, são normas de proteção social que são destinadas a prover o mínimo para uma sobrevivência com dignidade a indivíduos acometidos com alguma doença, invalidez ou qualquer outro motivo que aquele indivíduo não consiga prover seu sustento ou ainda de sua família, desde que tenha contribuído com a previdência social. (SANTOS, 2020).

1.2 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema de seguridade social foi instituído pela CF/1988, com o intuito de proteção do povo brasileiro, e estrangeiro, em algumas situações específicas, contra riscos sociais que podem vir a gerar necessidades básicas, para os que dela necessitarem. Sendo um importante conquista do Estado Social de Direito que poder vir a ter que intervir em casos específicos para assegurar os direitos fundamentais de segunda dimensão, quais sejam os direitos sociais, culturais e econômicos, nos quais os detentores são a coletividade e com caráter positivo, pois exige a atuação direta do Estado. (AMADO, 2015)

De acordo com Amado (2015):

Eventos como o desemprego, a prisão, a velhice, a infância, a doença, a maternidade, a invalidez ou mesmo a morte poderão impedir temporária ou definitivamente que as pessoas laborem para angariar recursos financeiros visando a atender às suas necessidades básicas e de seus dependentes, sendo dever do Estado Social de Direito intervir quando se fizer necessário na garantia de direitos sociais. (AMADO, 2015 p.19)

Registra-se aqui os chamados direitos fundamentais sociais assegurados constitucionalmente pelo artigo 6º da CF/1988, quais sejam: os direitos a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Possuem caráter positivo e devem ser assegurados pelo Estado a todos àqueles que deles necessitar, pois a falta dos mesmos fere diretamente um dos princípios basilares da nossa constituição, o princípio da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

A seguridade social é definida por LEITÃO E MEIRINHO (2018, p.47) da seguinte maneira “parte integrante da ordem social, compreende um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF/1988)”. Encontra-se assegurada constitucionalmente e consiste no conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, com a finalidade de assegurar os direitos humanos básicos.

A seguridade social é composta basicamente pelo tripé da seguridade social que consiste em: saúde (sendo o direito de todos, sem distinção), previdência (possuindo caráter contributivo para surgir então à prerrogativa do direito de requerê-la) e assistência social (para todos os que dela necessitarem), visualizando o fato de o estado ser positivo no sentido de intervir positivamente quando da necessidade do indivíduo. (SANTOS, 2020)

A previdência social consiste em ser uma rede de proteção que vai desde o nascimento até a saída do mercado de trabalho, sendo um conjunto de garantias que dá segurança para as famílias inclusive nos casos de morte do segurado. Existindo ainda a prerrogativa na CF/1988 de que os beneficiários devam receber o valor referente à no mínimo um salário mínimo, não podendo ser um valor inferior a este sob hipótese alguma, podendo vir a ser superior. (SANTOS 2020)

Assim, nas palavras de Amado (2015):

No Brasil, um dos grandes traços que diferenciam a previdência social da assistência social e da saúde pública é o seu caráter contributivo, pois a penas terão cobertura previdenciária às pessoas que vertam contribuições ao regime que se filiaram, de maneira efetiva ou nas hipóteses presumidas por lei, sendo pressuposto para a concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes. (AMADO, 2015 p. 65-66)

O que diferencia o direito previdenciário brasileiro da assistência social e da saúde pública é o fato de para este haver caráter contributivo, depende de filiação ou ainda há as hipóteses prevista na lei, sendo estes então os requisitos para surgir o direito de usufruir de seus benefícios sociais tanto os segurados quanto seus dependentes, como cônjuges e filhos por exemplo. (AMADO, 2015)

Salienta-se ainda que no Brasil, a proteção social se encontra em dissonância ao plano internacional, a previdência social surgiu inicialmente sob os moldes de funcionar de maneira privada e voluntária, e, posteriormente, passou por uma intervenção cada vez maior do Estado, tornando-se por fim pública e obrigatória, por conseguinte sendo este o sistema utilizado no Brasil. (SANTOS, 2020)

O sistema econômico utilizado no país é o sistema público, de repartição simples, que consiste basicamente em aqueles que estão economicamente ativos, são à força motriz da economia, suportando, por conseguinte àqueles que não se

encontram ativos, por que já se encontram em estado de aposentadoria ou porque necessitam se ausentar de suas atividades laborais naquele momento específico, por motivos de saúde ou pelos elencados anteriormente. (SANTOS, 2020)

Salienta-se ainda que o Sistema Previdenciário Brasileiro, possuímos na bagagem mudanças sucessivas na forma de custeio, estruturas organizacionais e administrativas. Como também as sucessivas adaptações de ordem financeira e estruturais têm sido realizadas indubitavelmente para que o sistema continue a existir e não se comprometa os benefícios presentes e assim como os benefícios futuros dos trabalhadores e contribuintes diversos deste sistema amplo e complexo que é o sistema da previdência social brasileiro. (AMADO, 2015)

1.3 .AS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS NO BRASIL

Com o advento das reformas previdenciárias houve diversas mudanças, como aumento do tempo de contribuição social, o estabelecimento de nova contabilização para as idades mínimas necessárias para a requisição de benefícios e não mais havendo a possibilidade de escolha de critérios para a concessão de benefícios. Assim dificultando assim o acesso dos trabalhadores a esse direito, outra mudança relevante é o aumento do valor dos repasses mensais para o Sistema de Previdência Social. (SANTOS, 2020)

De acordo com LEITÃO e MEIRINHO (2018, p. 759) aduz-se que “alterações são necessárias para reequilibrar a Previdência Social”. Consoante as reformas previdenciárias houve diversas mudanças, como o aumento do tempo de contribuição social, o estabelecimento de nova contabilização para as idades mínimas necessárias para a requisição de benefícios e não mais havendo a possibilidade de escolha de um ou outro critério, portanto, não podendo mais a contabilização apenas o tempo de serviço ou o requisito da idade mínima.

Os governantes almejam então a necessidade de realizar-se mais uma reforma previdenciária frequentemente, buscando o tal equilíbrio das contas públicas, só que os trabalhadores é que ficam com os ônus advindos dessa conduta, eles foram perdendo seus direitos paulatinamente, inclusive os que já lhe eram garantidos, sendo estes os supracitados direitos adquiridos previdenciários. (AMADO, 2015)

Enquanto não se diagnosticar o motivo do déficit previdenciário e tudo indica que ele consiste na falta de percepção da arrecadação que lhe caberia por determinação da CF, nenhuma reforma da previdência terá seus efeitos alcançados em longo prazo, e continuaremos nesse looping infinitamente. Já se detectou que o sistema de repartição simples, ou sistema público, sistema utilizado pelo Brasil, que necessita de uma base econômica forte e consolidada. (TATAGIBA, 2020)

Vale ainda salientar que sempre que passamos por alguma crise econômica ou desaquecimento da economia, a previdência social colapsa, pois quem custeia o pagamento daqueles que dependem da previdência são os trabalhadores que se encontram economicamente ativos, aqueles que estão empregados, possuindo então vínculos laborais. (AMADO, 2015)

Com o passar do tempo e com as sucessivas reformas ocorridas na previdência social os trabalhadores brasileiros foram paulatinamente observando seus direitos sendo dissolvidos, sem nada poder fazer. O governo decide, os parlamentares votam e todos os trabalhadores, principalmente os mais humildes, se veem forçados a pagar essa conta, que não fecha e dificilmente fechará. E daqui a mais alguns anos, ou até antes disso, começa-se a falar de mais uma reforma previdenciária e assim ocorre esse looping sucessivo. (CARVALHO, 2017)

1.3.1 A Reforma Previdenciária de 1998

No ano de 1998 o governo federal alterou as regras previdenciárias, ocorreu então a primeira grande reforma da previdência social. Com a PEC nº 20/1998, de acordo com a regra permanente do artigo 40, o servidor teria que possuir cumulativamente 10 anos de efetivo exercício no Serviço Público, mais 5 anos no cargo em que se daria a aposentadoria, além de 60 anos de idade e 35 de contribuição para o homem e 55 de idade e 30 de contribuição para a mulher. (TATAGIBA, 2020)

Também foi acrescido o caráter contributivo aos demais servidores, antes só eram cobrados dos servidores públicos federais. Portanto, todos os entes federativos deveriam cobrar contribuição previdenciária para o custeio do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social). A aposentadoria do servidor não mais seria por tempo de serviço, passando a funcionar por tempo de contribuição. Vale salientar que não

houve mudanças até então quanto à integralidade dos valores recolhidos dos proventos em paralelo as novas regras. (SANTOS, 2020)

Anteriormente para se aposentar com proventos integrais, o servidor só precisava comprovar 30 anos de tempo de serviço, se mulher e 35 anos de serviço se homem. Não havia qualquer outro tipo de requisito relacionado à idade do servidor, ou referente a tempo mínimo no cargo ou no serviço público. Para o Estado, o servidor se aposentaria muito cedo e muito jovem, o que geraria muitos gastos para a manutenção de seus benefícios previdenciários, sobretudo, com o aumento gradativo da expectativa de vida dos brasileiros. (AMADO, 2015)

Destaca-se que inicialmente nem mesmo era exigida a comprovação do tempo de contribuição do servidor. Pelo texto da CF/1988, bastava que houvesse a prestação do serviço pelo período apontado, para então se fazer jus a uma aposentadoria integral, custeada pelo Tesouro Nacional. (AMADO, 2015)

Basta uma simples análise do modelo de previdência social, para concluir que ela estava longe de garantir o tão necessário e almejado equilíbrio financeiro necessário ao RPPS. Outra mudança advinda desta foi à criação do fator previdenciário incluso na Emenda Constitucional – EC. nº 20/1998 presente na Lei 9.876/1999, onde o cálculo determinaria o valor do benefício previdenciário que seria concedido ao indivíduo. (BRASIL, 1999)

Esse valor do benefício era calculado com base em dados referentes à idade, a expectativa de sobrevivência (é a estimativa de vida após a aposentadoria, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) e o tempo de contribuição. Eram realizados cálculos para se determinar o fator previdenciário do indivíduo, quando este fator previdenciário ficava abaixo de 1,0, isso resultava em diminuição da renda mensal inicial do benefício em até 40%, geralmente isso ocorria quando se era relativamente jovem, devendo, portanto, observar os critérios para se conservar a integralidade dos proventos. (MARTINS, 2021)

De acordo com Santos (2020, p. 511) “para os filiados ao RGPS antes EC n. 20/98 e, antes de sua promulgação, cumpriram todos os requisitos para se aposentarem por tempo de serviço, foi assegurado o direito adquirido”.

Outro ponto relevante é o das regras de transição, pois todos aqueles que até a data de vigência das novas regras previdenciárias houvessem atingido as

regulamentações anteriores, teriam direito a utilizar a regra anterior, sem prejuízo algum. Porém aqueles que faltavam pouco tempo para atingi-las ficaram prejudicados e tiveram que trabalhar durante muito mais tempo para conseguir ter o direito se aposentar com o mesmo benefício previdenciário que antes se encontrava iminente. (AMADO, 2015)

O ordenamento jurídico deve buscar sempre a justiça como se sabe, o legislador instituiu as regras de transição na EC nº 20/98, para tentar equiparar esse dilema ou ao menos diminuir essa tangente. Na qual haveria a expectativa de direito do servidor de acordo com o regime anterior, no caso sendo este o regime mais benéfico, diferencia-se a expectativa de direito, daqueles que já possuíam de fato o direito. (BRASIL, 1998)

Assim, para aqueles que já eram trabalhadores segurados, o requisito da idade mínima foi reduzido: para os homens, a idade mínima passou de 60 anos para 53 anos de idade (em suma quem ingressou no mercado de trabalho aos 18 anos, somaria 35 anos de contribuição com essa idade), e para as mulheres foi exigida a idade não de 55 anos, mas sim de 48 anos de idade (seguindo a mesma sistemática), de acordo com o art. 8º da EC. nº. 20/1998, que vigeu apenas por um período curto de tempo, essas foram às regras de transição. (AMADO, 2015)

Observa-se que este foi apenas o início da supressão em massa dos direitos adquiridos previdenciários dos trabalhadores brasileiros, e que se gerou com isto uma enorme insegurança jurídica causada por estas mudanças que passaram a vigor no que tange ainda às regras dos benefícios previdenciários. (TATAGIBA, 2020)

Portanto, devido à aprovação e a legitimação por parte do governo de uma mudança dessa magnitude no âmbito previdenciário, com a supressão de direitos até então assegurados constitucionalmente a fim de equilibrar as contas públicas, e com a devida validade legal, poderiam ocorrer mais reformas previdenciárias com a mesma justificativa que ocorreu e vem acontecendo até hoje na sociedade brasileira. (TATAGIBA, 2020).

1.3.2 A Reforma Previdenciária de 2019

Inicialmente é extremamente relevante aludir à reforma previdenciária ocorrida no ano de 2019, que foi ampliada a priori sendo considerada por Rogério Marinho o então Secretário Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia como uma reestruturação histórica da previdência social brasileira. (BRASIL, 2019)

Corroborando o exposto, antes ainda do início crise da covid-19 iniciar no mundo o Brasil havia acabado de passar por mais uma reforma previdenciária ocorrida em novembro de 2019, por meio da EC. nº 103/2019, com o intuito de buscar equilibrar os gastos previdenciários. Possuía-se a estimativa de que se geraria uma economia aproximada de acordo com cálculos dos economistas na casa dos R\$ 800 bilhões de reais aproximadamente em 10 anos após a vigência da nova reforma. (BRASIL, 2019)

A reforma previdenciária trouxe mudanças como novas idades, novo tempo mínimo de contribuição, para que se atinjam os critérios mínimos para o trabalhador alcançar a aposentadoria, assim como às regras de transição. Pelas novas definições a idade mínima de aposentadoria e tempo de contribuição de acordo com o RGPS (Regime Geral de Previdência Social), é respectivamente, de 62 anos de idade e 15 anos de contribuição para mulheres e de 65 anos de idade e 20 anos de contribuição para homens. (TATAGIBA, 2020)

O cálculo da aposentadoria dos trabalhadores brasileiros adotado hodiernamente consiste em uma fórmula matemática, que consiste em primeiro observar a alíquota de contribuição onde o valor fixo é de 0,31, a idade do trabalhador, o tempo de contribuição previdenciária e a expectativa de vida do indivíduo na data da aposentadoria de acordo com os dados que são fornecidos pelo IBGE. (SANTOS, 2020)

Objetivando com isso fazer com que o contribuinte trabalhe por mais tempo, por conseguinte reduzindo o tempo que o trabalhador se beneficiará de seu benefício previdenciário. Então de acordo com a nova regra quanto antes o indivíduo se aposentar maior é o fator redutor em seu benefício. (TATAGIBA, 2020)

A aposentadoria por tempo de contribuição também é uma opção de um benefício que pode ser solicitado pelo cidadão que comprovar 35 anos se homem e 30 anos se mulher de contribuição previdenciária. Nesta regra, não consta idade

mínima. A soma da idade do indivíduo à época e do tempo de contribuição deve ser igual a 85 anos para as mulheres e a 95 anos para os homens. (SANTOS, 2020)

Vale ainda suscitar que de acordo reforma da previdência do ano de 2019 e com o RGPS tem-se o tempo de contribuição para as mulheres de 62 anos de idade e 15 anos de contribuição e para os homens 65 anos de idade e 20 anos de contribuição, com a diferenciação de que a regra do tempo de contribuição mínimo de 15 anos é isenta para aqueles que já estavam filiados ao RGPS antes EC. nº 103/2019. (BRASIL, 2019)

Os professores da educação básica são uma das classes de profissionais que possuem diferenciação nas novas regras previdenciárias, desde que se encontrem na função do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio a regra será a de 25 anos de efetivo exercício da profissão ou para as mulheres 57 anos de idade e para os homens 60 anos de idade. (BRASIL, 2019)

Os profissionais que se enquadrem dentro desse rol específico: policiais, agentes penitenciários, agentes socioeducativos, policial legislativo, policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal e policial civil do Distrito Federal possuirão o direito de aposentadoria resguardado dentro dos moldes a idade mínima tanto para mulheres quanto para homens de 55 anos de idade, com 30 anos de contribuição previdenciária mais 25 anos de efetivo exercício da profissão. (BRASIL, 2019)

Mais uma categoria que a última reforma da previdência social diferenciou foi à classe dos trabalhadores rurais nas quais as regras que regem são de 15 anos de contribuição previdenciária, com idade mínima para as mulheres de 55 anos de idade e para os homens de 60 anos de idade. (BRASIL, 2019)

Salienta-se ainda que o cálculo dos benefícios no RGPS, como regra geral se dará com idade mínima mais tempo de contribuição mínimo alcançado, o benefício não será mais de 100% do valor da remuneração que o indivíduo recebia, mais sim de 60% da média de todas as contribuições efetuadas desde julho do ano de 1994, para se atingir o valor integral da remuneração antes percebida pelo trabalhador há a opção de a cada ano a mais de contribuição previdenciária de acordo com as novas regras de ser acrescido aos 60% mais 2%, ou até passar esse valor, ressalvada a

limitação do teto do RGPS que atualmente é de R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). (BRASIL, 2019)

Anteriormente esse cálculo era feito levando-se em consideração as 80% maiores contribuições do servidor, para aqueles que contribuíssem desde julho de 1994, até a vigência do novo ordenamento jurídico. (SANTOS, 2020)

No que tange ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) aplicados aos servidores públicos federais filiados a partir de janeiro de 2004, terão o cálculo do benefício semelhante ao RGPS, serão 20 anos de contribuição mais 2% a cada ano de contribuição a mais do tempo mínimo para homens ou mulheres. Sabendo que até dezembro do ano de 2003 para aqueles servidores que se aposentariam até essa data, o valor da aposentadoria será o do último salário, desde que atendidos os requisitos da regra de transição da nova previdência social. (BRASIL, 2019)

Nos casos de pensão por morte no que tange ao RPPS, o valor dessa pensão seria de 50% do valor da aposentadoria acrescido de 10% a mais para cada dependente, se dando da seguinte maneira para os casos em que houver 1 dependente este receberia 60% da aposentadoria do falecido, para 2 dependentes a valor auferido seria 70% da aposentadoria, para 3 dependentes receberia 80%, para 4 dependentes receberia 90%, e por fim para os casos em que houver 5 ou mais dependentes o benefício seria recebido em sua integralidade seria então 100% da aposentadoria do falecido, para os casos em que o dependente for inválido ou possuir deficiência grave a aposentadoria recebida será de 100%. (BRASIL, 2019)

Havendo ainda mais observações para casos específicos do RPPS para os casos em que exceder o teto será pago 50% mais 10% para cada dependente. Ou ainda para cônjuges ou companheiros de policiais e de agente penitenciários que morrerem em decorrência do trabalho será pago o valor da pensão em sua integralidade, portanto 100% do valor. (BRASIL, 2019)

Nos casos de acúmulo de benefícios, quando a lei permitir esse acúmulo, será pago 100% do valor do maior benefício mais um percentual da soma dos demais benefícios, esse percentual vai variar de acordo com o valor do benefício, sendo de 100% do benefício nos casos de valor até 1 salário mínimo, 60% do benefício para os casos entre 1 e 2 salários, 40% do benefício entre 2 e 3 salários, 20% do benefício entre 3 e 4 salários, 10% do benefício para mais de 4 salários. (BRASIL, 2019)

Por exemplo, se um trabalhador de 60 anos de idade, cinco a menos que a idade mínima vigente para requerer a aposentadoria, e 35 anos de contribuição, tempo requerido, resolve se aposentar, utilizando o fator previdenciário, com os referidos cálculos, será de 0,85. Tendo por base que o salário de benefício desse segurado junto à Previdência é de R\$ 1.000 (hum mil reais), somente a título exemplificativo, o valor da aposentadoria deste será de R\$ 850,00 (R\$ 1 mil × 0,85) com a utilização do fator previdenciário como critério para fins de aposentadoria. (SANTOS, 2020)

O fator previdenciário foi instituído pela Lei 9.876/99 após a Reforma da Previdência de 1998, para diminuir os gastos com a Previdência Social, o Estado vive em um eterno malabarismo com as contas previdenciárias, sendo este mais um artifício encontrado, que se utiliza de múltiplos fatores para compor sua fórmula como a expectativa de sobrevida, o tempo de contribuição, a idade no momento da aposentadoria, a alíquota de contribuição à época da solicitação previdenciária. (MARCELINO, 2019)

Com efeito, as principais mudanças advindas com esta foram aumento do tempo de contribuição atrelado ao aumento da idade mínima, além das alterações das regras do benefício de pensão por morte, e da alteração do cálculo de contribuição mensal do benefício de acordo com o valor do salário recebido pelo indivíduo. Em suma a reforma instituiu em relação ao tempo de contribuição, de acordo com o artigo 201 da EC nº 103/2019, para homens (idade mínima de 65 anos e 20 anos de contribuição) e para mulheres (62 anos de idade, no mínimo, e 15 anos de contribuição). (BRASIL, 2019)

Contudo, esse tempo de contribuição não dá direito ao recebimento integral do benefício (considerando-se o teto previdenciário), devendo ocorrer 40 anos de contribuição ao INSS para que isso ocorra. Fato este que inviabiliza o trabalhador, pois torna muito difícil uma aposentadoria minimamente satisfatória para o trabalhador, de modo a dar continuidade ao sustento de sua família, nos mesmos moldes, ou até se observando que pode haver o óbito deste antes mesmo de receber quaisquer benefícios do RPPS. (BRASIL, 2019)

Observando as regras adotadas para o direito a pensão por morte, elas ficaram bem mais rígidas de acordo com o artigo 23 da EC. nº 103/2019. A Reforma da

Previdência instituiu novas cotas para haver direito de se receber o benefício. Quanto ao cônjuge, o companheiro ou ao ex-companheiro que recebia pensão alimentícia nesses casos, o tempo de pagamento depende da idade do pensionista e do tempo de contribuição que o segurado falecido contribuiu com a previdência social. Outro ponto relevante é o de que as cotas dos filhos serão desconsideradas após os 21 anos de idade do beneficiário, ressalvado os casos de deficiência ou incapacidade laboral. (BRASIL, 2019)

Abre-se aqui um relevante parêntese, de acordo com Santos (2020, p. 750) “a partir de 13.11.2019, data de vigência da EC. nº 103, a possibilidade de delegar para a justiça estadual a competência para as ações previdenciárias”, de acordo com o §3º quando a comarca do segurado não for sede de vara federal, antes sendo competência absoluta da justiça federal o que facilita muito o acesso à justiça a todos os cidadãos, assim como determina a CF/1988.

Em relação ainda à alteração do cálculo para a contribuição de segurado, de acordo com o artigo 28 da EC. nº 103/2019, aduz que aqueles que recebem salários maiores contribuirão com porcentagens maiores em nível gradativo e crescente para todos os trabalhadores (abrangendo o serviço público e a iniciativa privada), enquanto aqueles que recebem salários menores terá a alíquota limitada, de maneira pode-se assim mais equitativa. (BRASIL, 2019)

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se de notório saber a evolução e as mudanças pelas quais o Regime de Previdência Social Brasileira passou e vem passando no decurso do tempo. Apesar de todos os fatos que a comprometem, como os déficits da previdência social apresentados reiteradamente no Brasil, sendo ainda inegável que o seguro social gera uma segurança para todos os contribuintes deste.

Por outro lado, o brasileiro vem sendo submetido às sucessivas reformas previdenciárias com o intuito do tal equilíbrio das contas públicas, pois a previdência social não raramente encontra-se em desequilíbrio financeiro. Motivo este de insegurança para os trabalhadores hodiernos, de conseguir algum dia se aposentarem, e perceber seu benefício previdenciário. Pois, as reformas

previdenciárias estão cada vez mais criteriosas, com aumento o tempo de contribuição do trabalhador, acrescido ao tempo de serviço.

Sabe-se que o regime utilizado pela previdência social brasileira de repartição simples não causa a estabilidade tão almejada pelos especialistas, assim como pelos segurados, pois ela depende diretamente da economia consolidada e fortificada, para haver então uma maior geração de emprego e conseqüentemente geração de renda para os cidadãos brasileiros.

Ademais, as reiteradas modificações das legislações vigentes trazem insegurança jurídica, pois as normas começam a vigor, e logo se fala de novas mudanças nesse âmbito. Já vêm sendo cogitada uma nova reforma da previdência social, vale salientar que enquanto não houver a alteração do regime econômico utilizado no Brasil, para que haja a fortificação e estabilidade econômica, e a previdência social não sofra abalos tão dantescos com as oscilações do sistema.

Tendo em vista os aspectos observados, nota-se a necessidade de solidificar as bases econômicas a fim de que as reiteradas reformas previdenciárias cheguem ao fim, precisamos tratar o problema e não somente o sintoma, pois somente assim chegaremos ao resultado satisfatório que tanto se almeja. Pois somente assim poderemos dizer que temos uma previdência social consolidada e fortificada em nosso ordenamento jurídico vigente.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103**, 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20**, 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

CARVALHO, MARGARIDA MARIA. O sistema da previdência social no Brasil e no mundo. **ÂMBITO JURÍDICO**, 1 set. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-sistema-da-previdencia-social-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 19 abri. 2023.

GOMES, Ana Gláucia Lobato Siqueira Campos. **A função social do direito**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-funcao-social-do-direito/450535880#:~:text=O%20Direito%20surge%20na%20sociedade,a%20seguran%C3%A7a%20da%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20social>. Acesso em: maio de 2023.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna, **Manual de Direito Previdenciário**, 5. Ed. São Paulo. Saraiva jur.2018.

MARCELINO, Leandro Vieira. **Do direito adquirido e o fator previdenciário**. JUSNAVIGANDI, 14 ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30963/do-direito-adquirido-e-o-fator-previdenciario>. Acesso em: 21 fev. 2023.

MARTINS, VICTOR HUGO. **O que é Fator Previdenciário e o que mudou após a Reforma?** (2021). BLOG CMP, 22 jan. 2021. Disponível em: <https://cmpprev.com.br/fator-previdenciario/fator-previdenciario-aposentadoria/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. 10. Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

TATAGIBA, Marcus Vinicius. **Entenda os impactos da reforma previdência na economia**. ABRACOMEX, 3 mar. 2020. Disponível em: <https://www.abracomex.org/entenda-os-impactos-da-reforma-da-previdencia-na-economia>. Acesso em: 10 fev. 2023.